



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 1, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria da Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar, junto ao gabinete do Ministro da Justiça, a Ouvidoria da Polícia Federal.

Art. 2º Compete à Ouvidoria da Polícia Federal:

I – receber denúncias, reclamações e representações relativas a atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais e de improbidade administrativa praticados por servidores públicos vinculados diretamente ao Departamento de Polícia Federal;

II – analisar a pertinência das denúncias, reclamações e representações e propor as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades, ilegalidades ou arbitrariedades evidenciadas;

III – propor aos órgãos públicos competentes a instauração de sindicâncias, processos administrativos, inquéritos e outras medidas destinadas à apurar a responsabilidade civil, administrativa e penal dos imputados;

IV – fiscalizar e monitorar o trabalho da Corregedoria da Polícia Federal relacionado às denúncias, reclamações e representações recebidas e encaminhadas;

V – receber sugestões e propor ao ministro da Justiça e ao Diretor da Polícia Federal as providências que considerar necessárias e úteis ao aperfeiçoamento dos serviços policiais.

Parágrafo único. A Ouvidoria garantirá o sigilo das fontes das denúncias, reclamações e representações, tomando as medidas necessárias, quando for o caso, para a proteção dos denunciantes.

Art. 3º No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I – organizar e manter atualizado arquivo e toda a documentação relativa a denúncias, reclamações, representações e sugestões;

II – elaborar e publicar relatório trimestral de suas atividades, no qual deverá constar os encaminhamentos a que procedeu e o que resultou objetivamente deles;

III – dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas ao presidente da República e ao ministro de Justiça.

Art. 4º A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor da Polícia Federal, autônomo e independente, nomeado pelo Presidente da República para mandato fixo, sendo permitida uma recondução.

§ 1º O Ouvidor da Polícia Federal poderá requisitar, diretamente de qualquer órgão estadual ou federal, informações, certidões e cópias de documentos e de processos administrativos ou judiciais relacionadas às denúncias, reclamações ou representações que lhe forem encaminhadas, assim como celebrar convênios, com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades.

§ 2º O Ouvidor não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, exercer outra atividade remunerada, com exceção do magistério, ser filiado a partido político, nem ter qualquer vínculo com as Polícias Civil, Militar ou Federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O controle externo da atividade policial é uma constante nas sociedades democráticas contemporâneas e constitui instrumento fundamental para a restauração da confiança popular nas instituições policiais, pois evita os efeitos do corporativismo, incompatível com a administração da coisa pública, e dos vícios acumulados com os anos. A experiência nacional, depois da instauração de Ouvidorias de Polícia em alguns Estados da Federação, tem mostrado que a parceria entre a população e o governo pode, de fato, contribuir para a melhoria da segurança pública no país. A partir de informações dos cidadãos, inúmeras investigações bem sucedidas já aconteceram e várias estão em curso, o que tem concorrido para o aperfeiçoamento da atividade policial.

Assim, dado o crescimento das atividades da criminalidade organizada, de alcance interestadual e internacional, e seus potenciais efeitos deletérios e indesejados sobre a atividade policial, urge a criação da Ouvidoria da Polícia Federal, que faz parte da política de segurança pública do Governo desde o final da década passada e até hoje não foi materializada. Cabe ao Poder Legislativo, representante do povo, despertar a atenção do Poder Executivo para esse instrumento fundamental de proteção e garantia social.

Esta lei, por utilizar palavras em seu sentido comum, se dirige à população, pois a ela caberá, no primeiro momento, a interpretação dos fatos passíveis de

denúncia, e lhe garante a prestação de contas, pois todas as informações e sugestões são registradas e relatórios trimestrais expõem as atividades realizadas. Além disso, a Ouvidoria tem um efeito democrático indireto: provoca a prestação de contas por parte de outros órgãos públicos, como a Corregedoria da Polícia Federal e o Ministério Público Federal, uma vez que os resultados obtidos de suas apurações e investigações deverão constar dos relatórios da Ouvidoria.

Cabe ainda ressaltar que esta lei prima pela independência e autonomia do Ouvidor, cuja nomeação é feita diretamente pelo chefe do Executivo, possui mandato fixo e não guarda vínculos que poderiam ferir sua imparcialidade. A Ouvidoria de forma alguma interfere na competência de outros órgãos públicos, pois não controla, mas propõe ações; não obstante, a lei lhe fornece instrumentos mínimos e imprescindíveis para uma atuação eficaz e garantista, como a requisição direta de informações pelo Ouvidor.

Todos os proccitos desta lei, portanto, estão de acordo com as tendências mundiais relativas à instituição de Ouvidorias de Polícia, com a política de segurança pública do Governo Federal e com os pilares de um Estado Democrático e de Direito.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003. –  
Senador Magno Malta.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –  
– decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 19 - 02 - 2003